

10/07/2019

Comparativo fundamentações jurídicas atualmente vigentes para a concessão de aposentadoria

- **Artigo 3º da EC 47/2005: Ingresso no serviço público até 16/12/1998**
- **Artigo 6º da EC 41/2003: Ingresso no serviço público até 31/12/2003**

Exigências para Homem		
	Art. 6º EC 41/03	EC 47/05
Idade atual	60	soma 95*
Tempo de contribuição total	35	35
Tempo de serviço Público	20	25
Tempo no cargo	5	5
Tempo na carreira	10	15

* Valores de referência: idade atual + tempo de serviço total (EC 47/05 – art. 3º, inciso III)

Exigências para Mulher		
	Art. 6º EC 41/03	EC 47/05
Idade atual	55	soma 85*
Tempo de contribuição total	30	30
Tempo de serviço Público	20	25
Tempo no cargo	5	5
Tempo na carreira	10	15

* Valores de referência: idade atual + tempo de serviço total (EC 47/05 – art. 3º, inciso III)

OBS: Aposentadorias concedidas entre 31/12/2003 e 19/02/2004 – calculados com base na última remuneração percebida pelo servidor, sem direito ao instituto da paridade (art. 14 ON nº8 de 05/11/2010). O reajuste ocorrerá na *mesma data e índice utilizados para fins de reajuste dos benefícios do RGPS*.

Artigo 40 da Constituição Federal

**Reajuste dos proventos concedidos desde janeiro de 2008: mesma data e índice utilizados para fins de reajuste dos benefícios do RGPS, não se aplicando a paridade.*

Média aritmética simples das maiores contribuições:

Ingresso no serviço público: a partir de 20/02/2004 (data da publicação no Dou da MP nº 167, transformada em Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004) até 03/02/2013 (Aprovação regulamento Funpresp – portaria MPS/PREVIC/DITEC Nº 44, de 31 de janeiro de 2013, DOU de 04/02/2013 / Decreto nº 7.808, de 20/09/2012 e Lei 12.618, de 30/04/2012)

** Correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.*

Teto INSS

Ingresso no serviço público: a partir de 04/02/2013 (data da publicação da aprovação do regulamento da Funpresp – portaria MPS/PREVIC/DITEC Nº 44, de 31 de janeiro de 2013, DOU de 04/02/2013 / Decreto nº 7.808, de 20/09/2012 e Lei 12.618, de 30/04/2012).

Voluntariamente: por idade e tempo de contribuição – Homem

Exigências para Homem	
	Art. 40 da CF
Idade atual	60
Tempo de contribuição total	35
Tempo de efetivo exercício no serviço Público	10
Tempo no cargo (efetivo exercício)	5

Voluntariamente: por idade e tempo de contribuição - Mulher

Exigências para Mulher	
	Art. 40 da CF
Idade atual	55
Tempo de contribuição total	30
Tempo de efetivo exercício no serviço Público	10
Tempo no cargo (efetivo exercício)	5

Voluntariamente: por idade (com proventos proporcionais ao tempo de contribuição)

Exigências para Homem	
	Art. 40 da CF
Idade atual	65
Tempo de efetivo exercício no serviço Público	10
Tempo no cargo	5

Exigências para Mulher	
	Art. 40 da CF
Idade atual	60
Tempo de efetivo exercício no serviço Público	10
Tempo no cargo	5

Artigo 2º da EC/41/2003 – Pedágio
Ingresso no serviço público até 16/12/1998

Proventos calculados com base nos §§ 3º e 17 do artigo 40 da CF

Exigências para Homem	
	Art. 2º da EC 41/2003
Idade atual	53
Tempo de contribuição total	35
Tempo no cargo (efetivo exercício)	5
Pedágio	20%*

**Período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação daquela emenda (16/12/98) faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso (35 anos) – EC 41/2003, art. 2º, inciso III, alínea b*

Exigências para Mulher	
	Art. 2º da EC 41/2003
Idade atual	48
Tempo de contribuição total	30
Tempo no cargo (efetivo exercício)	5
Pedágio	20%*

**Período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação daquela emenda (16/12/98) faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso (35 anos) – EC 41/2003, art. 2º, inciso III, alínea b*

Tabela de redução do valor de referência para a concessão de aposentadoria para qualquer servidor que completar os requisitos exigidos pela regra de transição (art. 2º da EC nº 41/03) citado dispositivo constitucional **após 1º/1/2006**.

HOMEM	MULHER	5% AO ANO A REDUZIR	PORCENTAGEM A RECEBER
53 anos	48 anos	35% (7 anos x 5)	65%
54 anos	49 anos	30% (6 anos x 5)	70%
55 anos	50 anos	25% (5 anos x 5)	75%
56 anos	51 anos	20% (4 anos x 5)	80%
57 anos	52 anos	15% (3 anos x 5)	85%
58 anos	53 anos	10% (2 anos x 5)	90%
59 anos	54 anos	5% (1 anos x 5)	95%
60 anos	55 anos	0%	100%

*A regra do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41 de 2003 traz, ainda, além da redução dos proventos, o valor tomado como referência, que não é o da última remuneração. Esse valor de referência é a **média aritmética** de 80% (oitenta por cento) do período contributivo do servidor, utilizando-se as maiores remunerações, conforme se depreende do art. 1º da Medida Provisória nº 167, 19/2/04, convertida em Lei nº 10.887, de 18/6/04.

§4º do artigo 2º da EC nº 41/2003

§ 4º O **professor**, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da [Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), tenha **ingressado**, regularmente, **em cargo efetivo de magistério** e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o **acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher**, desde que se aposente, **exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério**, observado o disposto no § 1º.

EBTT

	CF art. 40 §§ 1º e 5º	CF art. 40 §§ 1º e 5º
	Homem	Mulher
Idade atual	55	50
Tempo de serviço total	30	25
Tempo de serviço público	20	20
Tempo no cargo	5	5
Tempo na carreira	10	10

Art. 6º da EC 41/2003

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no [§ 5º do art. 40 da Constituição Federal](#), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 5º do Art. 40 da Constituição Federal

*§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão **reduzidos em cinco anos**, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o **professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e***

médio. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98](#))
grifo nosso

Art. 40 da Constituição Federal

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

[...]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98](#))

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98](#))

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98](#))

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 13 DE OUTUBRO DE 2008

*Estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal quanto à **aplicação das regras de abono de permanência a professor na educação infantil e no ensino fundamental e médio.** (grifo nosso)*

[...]

Art. 2º O abono de permanência, encontra-se estabelecido no art. 40, § 19 da Constituição Federal, e nos arts. 2º, § 5º e 3º, § 1º da EC nº 41, de 2003, possuindo critérios cumulativos e indispensáveis para a sua concessão, de

forma que para concedê-lo ao professor de 1º e 2º graus é necessário o atendimento dos requisitos próprios e específicos, impostos pelo art. 40, § 19 da Constituição Federal, bem assim pelos arts. 2º, § 5º e 3º, § 1º da EC nº 41, de 2003, a seguir transcritos:

[...]

*Art. 4º **A redução de cinco anos** no requisito da idade e do tempo de contribuição para aposentadoria, de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, concedida ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, **somente se presta para efeito de aposentadoria, não se aplicando tal redução para a concessão de abono de permanência**, haja vista inexistir fundamento na referida norma para a concessão de abono de permanência mediante a utilização da redução do tempo de contribuição e idade permitidas para a aposentadoria.*

Aposentadoria Especial **Aposentadoria calculada pela média e sem paridade**

§ 4º do Artigo 40 da CF

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

I portadores de deficiência; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

II que exerçam atividades de risco; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Artigo 23 da Orientação Normativa nº 16 de 23/12/2013

Capítulo III *DO ABONO DE PERMANÊNCIA*

Art. 23. Os servidores beneficiados pela aposentadoria especial, com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, nos estritos termos desta

*Orientação Normativa, poderão fazer jus ao abono de permanência.
(Redação dada pela Orientação Normativa nº 5, de 2014)*

Lei 8.213/91 - Subseção IV - Da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o [inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#) [\(Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. [\(Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)